



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.644

CONSULTA Nº 1.473 – CLASSE 5ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Marco Aurélio.

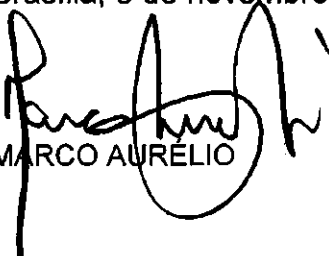
Consulente: Marcio Reinaldo Moreira, deputado federal.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESPESAS DE PESSOAL – FUNDO PARTIDÁRIO.

- As despesas de pessoal, realizadas com os recursos do Fundo Partidário, deverão observar o limite máximo de 20% do total transferido ao órgão nacional do partido político.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a alteração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de novembro de 2007.


MARCO AURÉLIO

– PRESIDENTE E RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Marcio Reinaldo Moreira, Deputado Federal, formalizou consulta a esta Corte, com o seguinte teor:

Pode uma Unidade Regional de Partido político que recebe repasse das verbas do Fundo Partidário, que foram dirigidas ao Diretório Nacional, ser condenada por não respeitar os limites impostos por uma Resolução, sem se cotejar se houve descumprimento dos limites fixados em Lei pela Unidade Nacional com despesas com pessoal e encargos sociais dos Diretórios Estaduais?

O Diretor-Geral, às folhas 20 e 21, informou:

O Deputado Federal Marcio Reinaldo Moreira encaminha questionamento acerca da aplicação do inciso II do artigo 8º da Resolução TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004, que dispõe sobre a destinação dos recursos do Fundo Partidário para o pagamento de pessoal, até o limite máximo 20% do total recebido, em cada nível de direção partidária.

Alega que, de acordo com disposto no artigo 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, os recursos do Fundo Partidário são destinados à manutenção das sedes e serviços dos partidos, admitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, até o limite máximo de 20% do total recebido, não estando expresso que os diretórios regionais receberão percentual maior ou menor do que o definido no texto legal.

Observa que, por não restringir direitos, a Lei nº 9.096, de 1995, não deve ser interpretada de forma limitada.

Ressalta a unicidade da representação partidária para, em seguida, afirmar que o controle efetivo dos recursos do Fundo deverá abranger todas as prestações de contas das unidades regionais para, assim, aferir o descumprimento do percentual estabelecido no artigo 44 da Lei nº 9.096, de 1995, pois uma unidade regional de controle da Justiça Eleitoral não poderá alcançar os recursos que perfazem a divisão composta, atingindo todas as unidades da Federação.

Informa que, como isso, é questionável o comprometimento do limite imposto pelo artigo da lei, visto que o propósito da prestação de contas é permitir que a Justiça Eleitoral controle a aplicação do Fundo com observância do disposto no artigo 41 e nos incisos I e IV, do artigo 44 da lei em comento.

Argumenta que, assim, os gastos dos diretórios regionais não necessariamente descumprem o limite fixado sobre os recursos do Fundo recebido pelo diretório nacional.

Salienta, ainda, que a suspensão do repasse da cota do Fundo Partidário pelo diretório nacional, por determinação da Justiça Eleitoral, pode vir a ocasionar a interrupção das atividades dos



diretórios regionais, tornando necessário que o diretório nacional assumira referidas despesas, observados os limites definidos pela norma, o que isentaria a agremiação da *inadimplência e do descrédito perante a opinião pública, por não honrar os compromissos assumidos.*

Acrescenta que, o que se observa é que o diretório nacional não repassa a cota do Fundo Partidário ao diretório regional, suspensa por determinação da Justiça Eleitoral, e assume e contabiliza as despesas do regional para que esse não paralise suas atividades ou esteja sujeito à execução judicial.

(...)

Instada a manifestar, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCI) informa que a legislação é clara quanto à aplicação dos recursos do Fundo Partidário para o pagamento de pessoal até o limite de 20%, em cada nível de direção partidária, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.096, de 1995, e artigo 8º da Resolução TSE nº 21.841, de 2004.

No entanto, observa que a norma não é explícita quanto ao que deve ser considerado na apuração do limite de 20%, se o total do Fundo Partidário recebido pelo diretório nacional ou isoladamente a quota recebida pelo diretório regional, fato que entende ensejar uma interpretação de que deverá se cotejar todas as prestações de contas das unidades regionais e nacional de um partido, para fins de verificação do cumprimento do mandamento legal contido no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.096, de 1995.

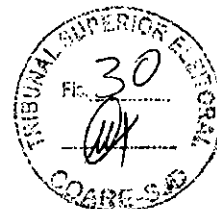
Esclarece, ainda, que o controle que a Justiça Eleitoral exerce atualmente sobre os gastos de pessoal dos partidos é restrito a cada prestação de contas, de forma a não considerar a soma das partes, razão pela qual entende ser questionável o critério para verificação do cumprimento do limite de 20% estabelecido em relação ao total recebido pelo diretório nacional.

Por fim, a SCI sugere que a matéria, preliminarmente, seja levada à consideração superior, tendo em vista tratar-se de consulta formulada por autoridade com jurisdição federal, nos termos do artigo 23, XII, do Código Eleitoral.

À folha 20, proferi despacho determinando que o processo fosse autuado e viesse concluso.

É o relatório.





VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Trago para apreciação – muito embora tenhamos como instrumental uma consulta – tema que vem ensejando inclusive simulações para se observar o que está na Lei nº 9.096/95, que diz respeito aos recursos do Fundo Partidário e à percentagem máxima que pode ser gasta com pessoal.

A resolução existente, de 2004, revela que a percentagem de 20% há de ser observada em cada nível de direção de partido.

O que ocorre? Um diretório gasta mais e acaba simulando prestação de contas que não corresponde à realidade, jogando o excesso para um outro diretório, ou até para o diretório nacional, quando a lei, na verdade, junte esse gasto ao próprio partido, ao revelar, na manutenção das sedes de serviço do partido, permitindo o pagamento do pessoal a qualquer título, este último – pagamento do partido como um grande todo –, até o limite máximo de 20%.

Ficará até mais fácil a fiscalização do respeito ao total de 20%, pouco importando que um diretório gaste mais do que outro.

Daí termos a proposição “pagamento de pessoal até o limite máximo de 20% do total recebido do Fundo” e a previsão do artigo 2º quanto às prestações de contas:

Art. 2º As prestações de contas relativas aos exercícios anteriores, a serem apresentadas pelos órgãos nacionais e regionais dos partidos políticos, para manifestação conclusiva, deverão levar em conta os limites totais do Fundo Partidário transferido ao órgão nacional do respectivo partido.

Quer dizer, há de atribuir-se a responsabilidade ao partido como um todo e não a cada qual dos inúmeros diretórios. Trata-se de reivindicação dos partidos que afasta, até mesmo, o que apontei como uma simulação, fazendo-se conta de chegar entre os diretórios, transportando-se um gasto de certo diretório para outro que apresenta folga, a fim de ficar dentro dos 20%. O objetivo da norma é não se gastar mais, no todo, do que 20% com

peçoal, mesmo porque a participação do Fundo é do partido e não do diretório considerado individualmente.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Vossa Excelência está propondo que seja feito o controle global e setorizado?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Setorizado entre eles, pouco importando que um diretório tenha gasto mais do que 20%, desde que, no final, o partido fique dentro desse limite. Os colegas estão de acordo?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, a prestação no ano não seria individual, do diretório municipal, regional ou nacional?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Não, porque a prestação de contas é feita pelo partido. Ele recebe a cota do Fundo e presta contas.

Agora, quando presta as contas, o que faz? Dá uma forma para atender atualmente a nossa resolução, forma que não reflete a realidade: ele faz, entre os diretórios, uma conta de chegar.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas existe apenas uma prestação de contas?

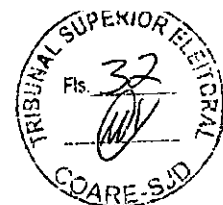
O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Do Fundo Partidário, penso que sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Do diretório nacional, sim. O diretório nacional é que tem essa responsabilidade. Daí ter dito que facilita o controle, inclusive do Tribunal de Contas, considerar-se critério único.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Quem recebe o Fundo?



Cta nº 1.473/DF.



6

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): É o partido como um todo.

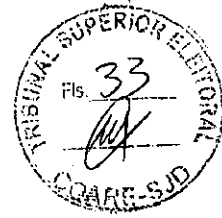
O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Então, é o diretório nacional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Sim, daí a responsabilidade ser dele, não podendo gastar, com pessoal, mais de 20%.

Estão de acordo?

Aprovada é, então, a alteração

Handwritten signature inside an oval shape.



EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.473/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Consultente: Marcio Reinaldo Moreira, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a alteração, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 8.11.2007.

<p align="center">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de <u>19.12.07</u>, fls. <u>224</u>.</p> <p>Em, <u>Willaford Cruz Vaz</u>, lavrei a presente certidão.</p> <p><small>Téc. do Judiciário</small></p>
--